



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 504

Assunto: Denega o Recurso nº 14/88, do ex-Vereador José Rivelli, contra despacho

que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua iniciativa, que autoriza

instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrá-

rios.

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 22/02/89

*Wladimir*  
Diretor Legislativo

06/06/89

Clas.

Proc. N.º

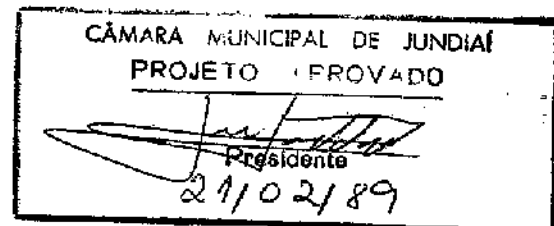
17.133



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17133 FEV89 2124

PROTOCOLO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 504

Denega o Recurso nº 14/88, do ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

Art. 1º É denegado o Recurso nº 14/88, interposto pelo ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.02.89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTONIO CASTRO NUNES FILHO

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUSADDA HADDAD



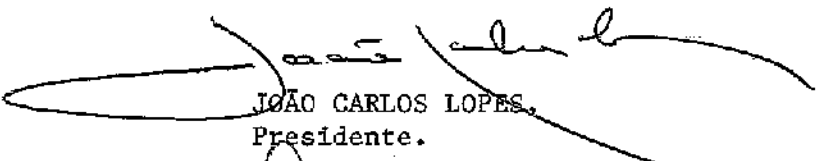
(PR nº 504 - fls. 02)

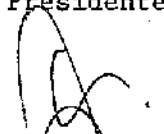
JUSTIFICATIVA

Este projeto atende as disposições regimentais referentes a Recursos, objetivando levar à consideração Plenária posicionamento desta Comissão atinente à questão sob análise, a fim de que os demais Vereadores manifestem posicionamento a respeito do tema.

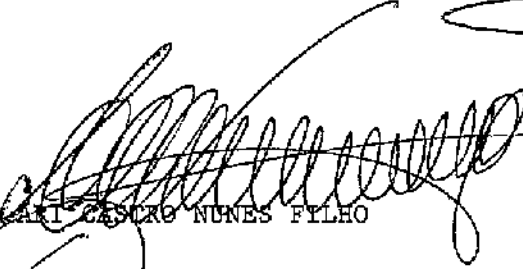
Eis, portanto, o objetivo desta propositura.

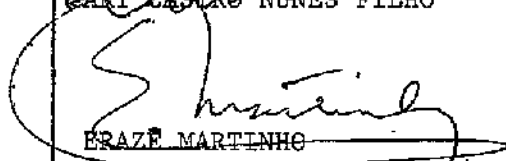
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL NOUBADDA HADDAD

  
ERALDO CASTRO NUNES FILHO

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

rrfs



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17114 DE88 0154

RECURSO Nº 14/88

PROTOCOLO

Recurso contra despacho presidencial que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, do Vereador José Rivelli, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá:

JOSÉ RIVELLI, Vereador desta Câmara Municipal, RECORRE do despacho presidencial que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua autoria, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face "aos pareceres contrários das Comissões de Mérito (...), nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios".

A rejeição de projetos face a pareceres de mérito contrários era princípio inscrito na anterior Constituição (§ 2º do art. 58) mas foi abolido pela nova Constituição, motivo pelo qual referida regra da Lei Orgânica dos Municípios é agora inconstitucional, como, em consequência, inconstitucional é o despacho presidencial acima referido.

REQUEIRO pois dê-se a este recurso a tramitação regular, a fim de que seja ele provido e considerado apto à pauta o Projeto de Lei em questão.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Em 06 de dezembro de 1988.

JOSÉ RIVELLI

\*



A.  
APRESENTADO  
A A.  
CJR. CÉDO. CECET. CDC  
30/08/88

1988 1. 83 2117

REJEITADO, nos termos de art. 28 da  
Lei Orgânica dos Municípios.

PRESIDENTE  
23/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.674

Autoriza instituição da Loteria Municipal da  
Habitação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a  
instituir a Loteria Municipal da Habitação, a ser explorada e administra-  
da pelo Município.

Art. 2º O resultado líquido da exploração do  
serviço da Loteria Municipal da Habitação será convertido em Fundo Rotati-  
vo Especial destinado a investimento na área social, a ser aplicação exclu-  
sivamente na concessão de linhas de créditos subsidiados para o financia-  
mento da habitação popular e de sua infra-estrutura básica, além da cons-  
trução e aquisição de equipamentos comunitários, de creches, clínicas mé-  
dicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos proje-  
tos habitacionais.

Art. 3º Esta lei será regulamentada dentro de  
90 dias a partir do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Sala das Sessões, 29.08.88

JOSÉ RIVELLI

/msn.



(PL nº 4.674 - fls.02)

JUSTIFICATIVA

Num contexto em que se multiplicam, na União e nos Estados, as loterias e os concursos, sob suas múltiplas formas, tendentes a destinar por princípio a significativa receita a investimentos sociais, lanço aqui a proposta - a ser analisada e aperfeiçoada pelos nobres Pares - de instituição em Jundiá de uma Loteria da Habitação, uma vez que a habitação é reconhecidamente problema social dos mais graves, e, mais, que a população saberá reconhecer a relevância de participar desta iniciativa.

JOSÉ RIVELLI

\* /ampl



## CONSULTORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 4.674

PROC. Nº 16.934

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a instituição da Loteria Municipal da Habitação.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Toda a propositura deve ter por parâmetro dois aspectos básicos, a saber: competência e iniciativa.
2. O primeiro aspecto diz respeito à competência municipal, nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei Orgânica dos Municípios, onde encontramos a sua área de atuação individualmente (art. 39), e em concorrência com o Estado (art. 40).
3. Em análise aos dispositivos apontados, não se encontra qualquer menção a instituição de loterias ou similares, que possa emprestar embasamento legal ao presente projeto de lei.
4. Reportando-nos à legislação federal, o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências (doc. anexo), prescreve no item "Das Concessões":  
  
Art. 49 - "Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a este mais de uma exploração ou concessão lotérica." (grifo nosso)
5. Diante do texto apontado, claro está que o Município encontra-se excluído do processo de concessão de loterias, motivo pelo qual o mesmo não possui competência para instituí-la.



(Parecer C.J. nº 27 - fls. 2)

6. O art. 40 da legislação trazida à colação indica que as loterias não autorizadas legalmente constituem jogo de azar, incluindo-se no título das "loterias proibidas", o que ocorreria com a viabilização do projeto em questão.

"Art. 40 - Constitui jogo de azar passível de repressão penal a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal."

"Parágrafo Único - Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores."

7. Como se não bastasse o problema da competência municipal, temos ainda o segundo aspecto básico, que é o da iniciativa, e esta não cabe ao Vereador, mesmo porque o Executivo Municipal não necessita de autorização legislativa "in casu". "Ad argumentandum tantum", se possível fosse a realização de uma loteria municipal, somente a União e o Estado é que poderiam conceder a autorização legal para tal evento, tudo nos termos do art. 40 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

8. Isto posto, a ilegalidade da propositura, quer quanto à competência, quer quanto à iniciativa, nos parece manifesta, pelo simples confronto entre a norma legal citada e o projeto de lei "sub judice".

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e a de Defesa do Consumidor.

10. Quorum: maioria simples.

*f.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.934

PROJETO DE LEI Nº 4.674, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação.

PARECER Nº 3.422

O projeto de lei sob análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir a Loteria Municipal da Habitação, a ser explorada e administrada pelo Município.

O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências, estabelece que somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a este mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Desta forma, vedado esta aos Municípios instituir qualquer tipo de loteria, razão por que o presente projeto de lei se nos afigura ilegal quanto à competência.

Não pode esta propositura prosperar, uma vez que afronta o ordenamento jurídico em vigor.

Voto contrário.

APROVADO EM 27.09.88

Sala das Comissões, 27.09.88

JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,  
Presidente.

JOSÉ RIVELLI

215 153 2m

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Relator.

CARLOS ALBERTO TAMONTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.934

PROJETO DE LEI Nº 4.674, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação.

PARECER Nº 3.491

A propositura sob análise apresenta-se revestida do caráter da ilegalidade, uma vez que o Município não tem competência para instituir loterias; somente a União e os Estados poderão conceder ou explorar esse serviço. Além do mais, já existe no âmbito estadual a loteria da habitação.

Sob o ângulo de apreciação desta Comissão - econômico-financeiro - entendemos que este projeto não deve prosperar, quer pela sua ilegalidade, quer pelo ônus que acarretará ao Município.

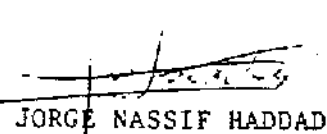
Voto contrário.

Sala das Comissões, 04.10.88

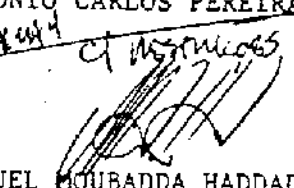
APROVADO EM 11.10.88

FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.934

PROJETO DE LEI Nº 4.674, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação.

PARECER Nº 3.552

O Município não detém competência para legislar acerca de matéria que vise instituir loterias, em face de ser atributo exclusivo da União e dos Estados.

A proposta ora em exame, nesse mister, é inoportuna e carece de embasamento legal que a sustente, eis que encontra-se eivada de vícios, determinante que nos leva a concluir pela sua impropriedade.

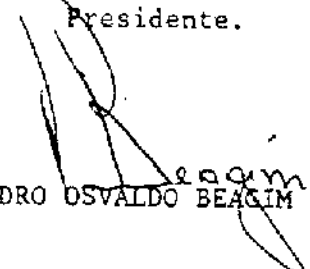
Assim, manifestamo-nos contrários ao projeto em tela.

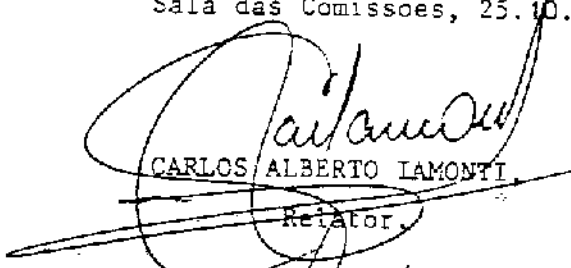
É o parecer.

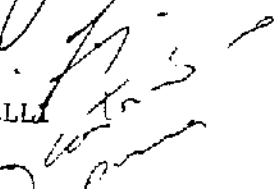
APROVADO EM 25.10.88

Sala das Comissões, 25.10.1988

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Presidente.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI  
Relator.

  
JOSÉ RIVELLI

  
ROLANDO GIAROLLA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDORPROCESSO Nº 16.934

PROJETO DE LEI Nº 4.674, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação.

PARECER Nº 3.588

Em nosso País, têm-se verificado com frequência a instituição de jogos de loteria bancados pelos governos Federal e Estaduais, que tem por intuito propiciar recursos para a consecução de objetivos perseguidos pelas administrações, notadamente na área social.

Sob essa desculpa oficial, os jogos estão se proliferando, de maneira que atualmente o Brasil pode ser comparado a um grande cassino.

O projeto em estudo pretende autorizar mais uma forma de loteria, o que entendemos deva ser coibido, pois importaria em outro ardil para tirar dinheiro dos munícipes.

O texto deve ser combatido e não pode prosperar, razão porque manifestamo-nos contrários ao seu teor.

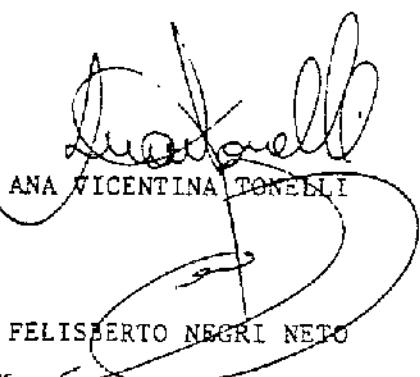
É o parecer.

Sala das Comissões, 08.11.1988

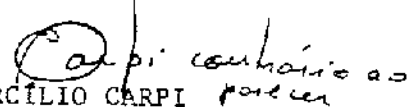
APROVADO EM 22.11.88

  
LÁZARO ROSA,

Presidente e Relator.

  
ANA VICENTINA TONELLI

FELISBERTO NEGRI NETO

  
ERCÍLIO CARPI

  
JOSÉ CRUPE



PROJETO DE LEI Nº 4.674, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação.

Face aos pareceres contrários das comissões de mérito - Economia, Finanças e Orçamento; Educação, Cultura, Esportes e Turismo; Defesa do Consumidor - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.674, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

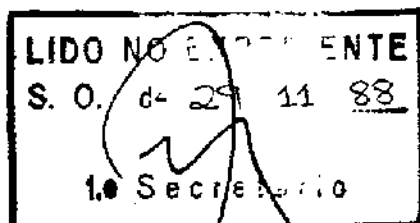
Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 23 de novembro de 1988.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente



ns

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.114

RECURSO Nº 14/88, do ex-Vereador JOSÉ RIVELLI, contra despacho presidencial que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, do Vereador José Rivelli, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

PARECER Nº 3.659

O Projeto de Lei nº 4.684, de autoria do ex-Vereador José Rivelli, recebeu parecer contrário das comissões de mérito, o que ensejou sua rejeição com fundamento no art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Não se conformando com o despacho presidencial que determinou o arquivamento da propositura, o nobre Edil interpôs o presente recurso, alegando que a nova Constituição Federal aboliu a rejeição de projetos face a parecer de mérito contrário, fato que levaria também a ser eliminado da atual Lei Orgânica dos Municípios o idêntico dispositivo.

A par desse aspecto, entendemos desnecessária nova análise da matéria por esta Casa, eis que este projeto fere frontalmente o Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que atribui competência exclusiva à União e aos Estados para explorar ou conceder serviço de loterias.

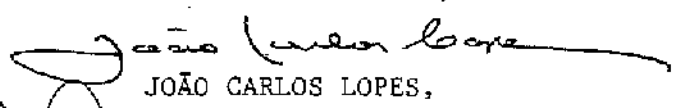
Assim sendo, este projeto, visando autorizar a instituição da Loteria Municipal da Habitação, contraria normas hierarquicamente superiores, razão pela qual não deve prosperar.

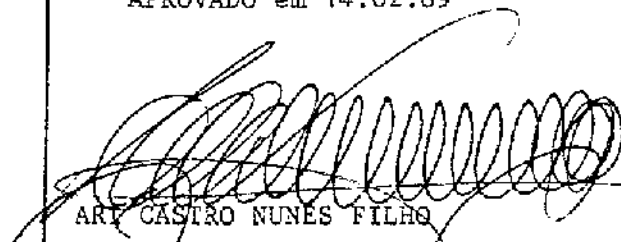
Apresento, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 232, § 1º, do Regimento Interno, projeto de resolução denegando o presente recurso.

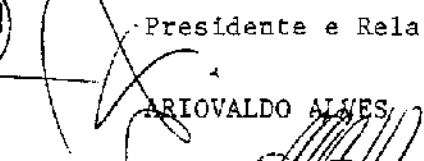
É o parecer.

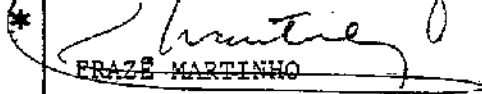
APROVADO em 14.02.89

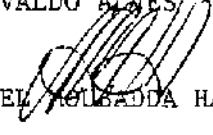
Sala das Comissões, 14.02.89

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARY CASTRO NUNES FILHO

  
ARIOALDO ALVES

  
FRAZÊ MARTINHO

  
MIGUEL HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.133)



RESOLUÇÃO Nº 349, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.989

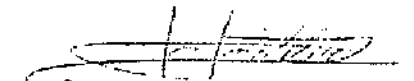
Denega o Recurso nº 14/88, do ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

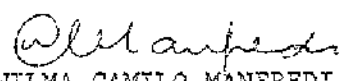
Art. 1º É denegado o Recurso nº 14/88, interposto pelo ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei nº 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (22.02.1989).

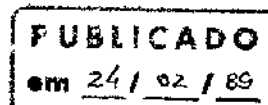
  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (22.02.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm



IOM DE 24.02.89

**RESOLUÇÃO N.º 349, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**

Denega o Recurso n.º 14/88, do ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei n.º 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres e mérito contrários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1.º É denegado o Recurso n.º 14/88, interposto pelo ex-Vereador José Rivelli, contra despacho que declarou rejeitado o Projeto de Lei n.º 4.674, de sua iniciativa, que autoriza instituição da Loteria Municipal da Habitação, face aos pareceres de mérito contrários.

Art. 2.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove.

(22.02.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, (22.02.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,

Diretora Legislativa

RETIFICAÇÃO - IOM DE 03.03.89

Na Resolução N.º 349, de 22 de fevereiro de 1989, na ementa, onde se lê: "pareceres e mérito contrários", leia-se: "pareceres de mérito contrários".

